



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AJCONST/PGR N. 259259/2024

**Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.553/TO**

**Relator** : Ministro Gilmar Mendes  
**Requerente** : Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil  
**Interessado** : Governador do Tocantins  
**Interessada** : Assembleia Legislativa do Tocantins

**Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 4º, parágrafo único, 11, 12, § 2º, e 19, e anexo único da Lei n. 4.240/2023, do Tocantins. Fixação de novos valores de custas judiciais. Alegação de ofensa aos princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade, da capacidade contributiva e do não confisco. Natureza vinculada do tributo. Reajustes de valores para recompor perdas inflacionárias. Defasagem de mais de 20 anos. Possibilidade. Art. 11, parte final, da Lei n. 4.240/2023. Estipulação de valor mínimo a ser pago por beneficiários da justiça gratuita. Tema inserido na competência legislativa da União. Violação do art. 22, I, da Constituição. Item 1 da tabela I do anexo único da Lei n. 4.240/2023. Teto para custas incidentes sobre recursos do 1º grau de jurisdição. Aumento de mais de 19.000% em relação ao teto anterior. Violação dos arts. 5º, XXXV, 145, II, e 150, IV, da Constituição. Parecer pela procedência parcial do pedido.**

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida

AMO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
ADI n. 7.553/TO

cautelar, contra os arts. 1º, 4º, parágrafo único, 11, 12, § 2º, e 19, e o anexo único da Lei n. 4.240, de 1º.11.2023, do Tocantins, que “*dispõe sobre custas judiciais e adota outras providências*”.

Os preceitos impugnados têm o seguinte teor:

Art. 1º Custas judiciais são os encargos monetários devidos pelas partes como contraprestação pelos serviços judiciais, fixados segundo a natureza do processo e a espécie do recurso, em conformidade com as tabelas do Anexo Único a esta Lei.

Art. 4º No segundo grau de jurisdição, as custas são devidas:

(...) Parágrafo único. O pagamento das custas relativas aos recursos protocolados na comarca deve ser comprovado no ato da sua interposição e dentro do prazo previsto na legislação processual.

Art. 11. O juiz poderá deferir a gratuidade de justiça de forma parcial, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentualmente as despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada, na forma da legislação processual civil e de provimento a ser editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser pago pela parte.

Art.12. Não incidem custas sobre:

(...) § 2º São devidas custas em decorrência da não realização da audiência de conciliação ou sessão de mediação, pelo não comparecimento injustificado de quaisquer dos interessados nos procedimentos pré-processuais do Cejusc, a serem custeadas pela parte que ensejou o insucesso do ato (Tabela IX).

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
ADI n. 7.553/TO

Art. 19. As custas finais terão como base de cálculo o valor da condenação, exceto nos casos de improcedência da ação.

Parágrafo único. Nos casos de improcedência, a base de cálculo será o valor da causa devidamente atualizado.

A petição inicial apontou ofensa à vedação constitucional à utilização de taxas para finalidades meramente fiscais, usurpação da competência legislativa da União para legislar sobre processo civil e ofensa aos princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade, da capacidade contributiva e do não confisco (arts. 5º, XXXV e LV, 22, I, 145, II e § 1º, e 150, IV, da Constituição). Cogitou de onerosidade excessiva e de desproporcionalidade dos valores fixados para as custas judiciais pela lei tocantinense, que teriam caráter confiscatório e fim meramente arrecadatório. Afirmou não se prestar a referida exação a custear a remuneração de servidores e de magistrados do Poder Judiciário, tampouco a compensar os gastos de manutenção das respectivas repartições, dada a sua natureza de tributo vinculado ao valor dos serviços prestados aos jurisdicionados. Por esse motivo, compreendeu que as custas não poderiam ter sido fixadas em montante proporcional ao valor dos bens e direitos, objeto do litígio.

A autora apontou a inconstitucionalidade dos critérios de concessão de benefícios da justiça gratuita, veiculados no art. 11 da Lei n. 4.240/2023, por invasão da competência privativa da União, ditada pelo art. 22, I, da Constituição. Afirmou estarem presentes os requisitos para a concessão do provimento cautelar e pleiteou a suspensão da

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
ADI n. 7.553/TO

eficácia das normas. Ao final, postulou o julgamento de procedência do pedido para declarar inconstitucionais os arts. 1º, 4º, parágrafo único, 11, 12, § 2º, e 19, e o anexo único da Lei n. 4.240/2023.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 (peça 9).

O Governador do Tocantins advogou pela constitucionalidade da majoração das alíquotas das custas judiciais, com o argumento de ter havido aumento real do custo dos serviços judiciários tocantinenses nos últimos dezesseis anos, fato constatado pela Corregedoria do TJ/TO. Ponderou que o incremento da alíquota máxima incidente sobre causas de maior vulto se justificaria no princípio da progressividade das taxas e na maior complexidade das lides, que implicaria maior custo do serviço a ser prestado pelo Judiciário (peça 14).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo conhecimento parcial e, no mérito, pela procedência parcial do pedido (peça 22)<sup>1</sup>.

1 A manifestação foi assim resumida:

Poder Judiciário. Dispositivos da Lei nº 4.240/2023 do Estado de Tocantins, que dispõe sobre as custas judiciais no âmbito desse ente federado. Preliminar. Ausência parcial de impugnação especificada. Mérito. Invalidez formal do artigo 11 da norma atacada. Incompetência do Estado para disciplinar a concessão de gratuidade de justiça. Ofensa ao artigo 22, inciso I, da Constituição. Precedente. Alegada violação aos princípios da capacidade contributiva, do acesso à justiça, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação ao uso de taxa para fins meramente fiscais e da proibição de tributos com efeitos confiscatórios. A estipulação de valor mínimo para a concessão de gratuidade de forma parcial ofende a competência da União para legislar sobre processo civil. As custas judiciais constituem tributo que remunera a prestação jurisdicional exercida pelo Estado, revestindo-se do caráter de contraprestação. As normas questionadas fixam limite para as taxas judiciais, de modo a assegurar sua correspondência ao custo da atividade prestada ao contribuinte. Os valores e forma de cálculo fixados pela nova tabela de custas estão justificados e observam parâmetros de razoabilidade e a necessária pertinência entre o valor da taxa e o custo do serviço judicial correspondente, além de não obstarem o acesso à justiça. Exceção em relação ao item 1 da Tabela I do Anexo Único da lei vergastada, que fixa em R\$ 18.680,00 limite máximo que anteriormente era de R\$ 96,00. Aumento de mais de 19.000%

Os autos vieram à Procuradoria-Geral da República para parecer.

– II –

Sob a perspectiva material, os argumentos de subversão da conformação constitucional das taxas e de violação dos princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa, da proporcionalidade, da capacidade contributiva e do não confisco reconduzem-se ao caráter alegadamente excessivo das custas instituídas pela lei tocaninense impugnada.

O art. 145, II, da Constituição admite a instituição de taxas pelos poderes públicos em duas situações: em decorrência do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados a contribuintes ou postos a sua disposição. Trata-se, assim, de tributo contraprestacional, de caráter vinculado, que incide unicamente quando houver prestação de serviços ou atividades estatais para cuja remuneração haja sido instituído, essa a diferença em relação aos impostos, cobrados consoante a capacidade econômica dos contribuintes e independentemente de prestação estatal específica.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há muito, assentou terem as custas judiciais natureza de taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se ao regime jurídico pertinente a essa

---

(dezenove mil por cento) Inconstitucionalidade. Precedente dessa Suprema Corte. Manifestação pelo conhecimento parcial da ação direta e, no mérito, pela procedência parcial do pedido.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
ADI n. 7.553/TO

modalidade tributária<sup>2</sup>. A sua base de cálculo, por conseguinte, há de se relacionar com o maior ou menor trabalho que o Poder Judiciário desempenhe em face do jurisdicionado, não devendo levar em conta qualidades e quantidades estranhas ao serviço público prestado, que não tenham relação com o aspecto material da hipótese de incidência<sup>3</sup>.

Na espécie, entende o STF ser possível a utilização do valor da causa ou da condenação como base de cálculo das custas judiciais, sem que isso acarrete confisco ou ofensa à proporcionalidade, desde que sejam fixados limites mínimo e máximo de cobrança e seja mantida razoável correlação entre a exação e o custo da atividade jurisdicional<sup>4</sup>. A ausência de limite máximo, não raro, conduz à onerosidade excessiva da taxa e à perda da correspondência com o custo do serviço específico e divisível do Judiciário, passando as custas a servirem essencialmente como fonte de obtenção de recursos. Em tal circunstância, há violação do art. 150, IV, da Constituição, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco<sup>5</sup>; e contrariedade ao art. 98, § 2º, da Constituição, que estatui serem as custas e os emolumentos destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

---

2 Cf. ADI n. 3.151/MT, rel. o Ministro Carlos Britto, DJe 28.4.2006; ADI n. 2.211/AM, rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 4.10.2019, entre outros.

3 Conforme ressaltado pelo Ministro Dias Toffoli a taxa “*não se atém a signos presuntivos de riqueza*”, mas somente ao “*custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida*” (RE n. 554.951/SP, rel. o Ministro Dias Toffoli, DJe 19.11.2013).

4 ADI n. 2.655/MT, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJ 26.3.2004; ADI n. 2.078/PB, rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 12.4.2011.

5 ADI n. 2.551-MC-QO/MG, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 20.4.2006.

No caso, concentra-se a irresignação do requerente contra os valores fixados na Lei n. 4.240/2023, em particular, os limites máximos previstos pelas tabelas I e II do anexo único do diploma. Colhe-se da fundamentação apresentada na exordial (p. 17 e 22):

Ressalta-se a dissonância dos valores praticados, notadamente quando se constata a possibilidade de pagamento de **R\$ 60.861,00 (sessenta mil oitocentos e sessenta e um reais)** para ajuizamento de uma ação. Evidencia-se o efeito confiscatório do tributo, bem como a utilização das taxas com meros fins arrecadatórios, hipótese essa expressamente vedada pela Constituição Federal (...).

Nesse contexto, expressivas modificações foram levadas a cabo com o advento da nova lei, uma vez que elevaram de maneira imotivada e desproporcional os custos para que o jurisdicionado acesse a justiça. Não custa reforçar, que alguns dos percentuais e limites foram elevados ao dobro ou mais. No caso da alteração dos cálculos dos recursos, a situação é muito grave.

Na apelação, por exemplo, a nova fórmula legal permite um aumento da ordem de **9000%**, uma vez considerando que o valor atual do teto é de R\$ 96,00 e, na forma da lei sancionada, chega ao teto de **R\$ 18.680,00**.

Nos agravos de instrumento e interno, os aumentos ultrapassaram a casa dos **200%**, uma vez que passaram os valores de R\$ 48,00 e R\$ 24,00 para R\$ 160,00 e R\$ 145,00, respectivamente.

De se observar também, que os tetos das custas processuais para os processos de procedimento comum foram elevados de R\$ 4.000,00 para **R\$ 10.861,00**, denotando um aumento aproximado de 170%.

Já as alíquotas das custas para os feitos de jurisdição contenciosa, o teto anteriormente estabelecido passou de R\$ 2.800,00 para o montante de **R\$ 7.603,00**, o que representa um acréscimo superior a **150%**.

O anexo único da Lei n. 4.240/2023 fixa os valores das custas judiciais em percentuais variáveis incidentes sobre o valor da causa ou da condenação, com a previsão de limites mínimo e máximo para cada hipótese. As tabelas I e II majoram os valores cobrados nas hipóteses de recursos oriundos do 1º grau de jurisdição e de atos do procedimento comum, relativamente àqueles que, até então, estavam fixados na Lei n. 1.286, de 28.12.2001, revogada pelo diploma sob testilha. O fim visado pela lei revogadora foi recompor a inflação acumulada no período, conforme se verifica das informações prestadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins (peça 19):

os valores das custas judiciais constantes das tabelas da retromencionada Lei Estadual n. 1.286/2001 encontram-se bastante defasados, em razão da incidência da inflação acumulada desde a entrada em vigor de referida norma, ocorrida em 29/12/2001. Isso porque o diploma normativo citado não prevê a possibilidade de atualização monetária dos valores das custas judiciais nele previstos.

A título de exemplo, a inflação acumulada no período de dezembro de 2001 (data de entrada em vigor da Lei Estadual n. 1.286/2001) a outubro de 2022 (data do encaminhamento à Assembleia Legislativa do projeto de lei da nova lei de custas) foi de 254,85%, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e de 437,23% pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).

Não bastasse a flagrante corrosão inflacionária incidente sobre os valores das custas judiciais constantes das tabelas da Lei Estadual n. 1.286/2001, o advento da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e a implantação do sistema de processos eletrônicos e-Proc no Poder Judiciário do Estado do

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
ADI n. 7.553/TO

Tocantins, ocorrida no ano de 2011, evidenciaram ainda mais a notória obsolescência da Lei Estadual n. 1.286/2001.

Diante desse cenário, no ano de 2017 a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins constituiu grupo de trabalho para a realização de estudos visando a edição da nova lei de custas judiciais, de forma a corrigir todas as inconformidades e defasagens existentes na norma à época vigente (Lei Estadual n. 1.286/2001).

(...)

Destaque-se, outrossim, que os valores das custas judiciais constantes das tabelas da Lei n. 4.240/2023 estão dentro da média dos valores cobrados pelos demais Estados da Região Norte do país (que possuem o mesmo contexto socioeconômico do Estado do Tocantins), conforme tabelas exemplificativas anexadas a este expediente.

(...)

A título de exemplo, de acordo com o previsto na Lei n. 1.286/2001, para interpor um agravo de instrumento, a parte recolhe somente R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), valor este muito inferior aos R\$ 404,96 (quatrocentos e quatro reais e noventa e seis centavos) cobrados pelo TJRO ou aos R\$ 371,10 (trezentos e setenta e um reais e dez centavos) exigidos pelo TJAC para o manejo do mesmo recurso.

Diante do contexto, mostra-se razoável a majoração operada nas custas incidentes sobre a interposição de agravos de instrumento e interno (respectivamente, de R\$ 48,00 e R\$ 24,00 para R\$ 160,00 e R\$ 145,00), sobre os processos do procedimento comum (de R\$ 4.000,00 para R\$ 10.861,00) e sobre os feitos de jurisdição contenciosa (de R\$ 2.800,00 para R\$ 7.603,00), nos termos estabelecidos pelos itens 2 e 3 da tabela I, e pelos itens 19 e 20 da tabela II, da Lei n. 4.240/2023.

Há que se ter em conta, aqui, que os valores das referidas custas estavam, há mais de duas décadas, defasados tanto em relação à inflação, quanto em relação aos valores praticados pelos Tribunais de Justiça das demais unidades da Federação, tendo sido reajustados em percentuais compatíveis com o da inflação acumulada no período.

Por outro lado, o mesmo entendimento não prevalece quanto à majoração do limite máximo para as custas incidentes sobre recursos oriundos do 1º grau de jurisdição, previsto no item 1 da tabela I da lei tocantinense:

**Anexo Único da Lei n. 4.240/2023 de Tocantins**

TABELA I

ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÁREA CÍVEL

Recursos:

1. Recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição, 0,5% sobre o  
por todos os atos valor da causa

Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 230,00 e  
máximo de R\$18.680,00.

No diploma anterior, ou seja, a Lei n. 1.286/2001, revogada pelo diploma questionado nesta ação, o limite máximo para a mesma hipótese era fixado em R\$ 96,00. Confira-se:

**Anexo Único da Lei n. 1.286/2001 de Tocantins**

TABELA I

ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º Na área cível:

1. recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição, por todos os  
atos, sobre o valor da causa.....0,5%

I – é assegurado o limite:

- mínimo de.....R\$ 6,00

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
ADI n. 7.553/TO

- máximo de.....R\$ 96,00

Como bem observou a AGU, o simples cotejo das normas permite inferir a excessividade do novo valor máximo previsto no item 1 da tabela I da Lei n. 4.240/2023, que promove elevação excessiva do teto das custas judiciais incidentes sobre recursos oriundos do 1º grau de jurisdição, ou seja, de R\$ 96,00 para R\$ 18.680,00. Houve, portanto, o incremento manifestamente desproporcional, que ultrapassa em mais de 190 vezes (19.000%) o teto anteriormente vigente.

Além disso, sob o aspecto formal, verifica-se também vício de inconstitucionalidade no art. 11 da Lei n. 4.240/2023, que estabelece um valor mínimo a ser pago pela parte beneficiária da justiça gratuita, ou seja, cem reais. Confira-se:

Art. 11. O juiz poderá deferir a gratuidade de justiça de forma parcial, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentualmente as despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada, na forma da legislação processual civil e de provimento a ser editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, **observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser pago pela parte.** (sem destaque no original)

A produção normativa atinente a direito processual insere-se no campo privativo da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição. Essa competência foi exercida com a elaboração do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que regulou a gratuidade da justiça nos arts. 98 a 102. O benefício é conferido à pessoa natural ou jurídica, brasileira

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
ADI n. 7.553/TO

ou estrangeira, que não tenha recursos suficientes para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 98, *caput*).

O Código Processual Civil permite ao julgador conceder a gratuidade parcialmente, isto é, apenas em relação a determinada parte dos atos processuais ou, ainda, com redução percentual das despesas processuais a serem adiantadas, possibilitando o seu parcelamento pelo beneficiário (art. 98, §§ 5º e 6º).

O dispositivo da lei tocantinense regula conteúdo paralelo ao CPC em tema de justiça gratuita, estabelecendo o referido piso de cem reais a ser arcado pela parte que faria jus ao benefício da gratuidade. Imiscui-se, por esse motivo, em temática reservada ao ente central da Federação, concernente à produção de leis sobre matéria processual, compreensão essa acolhida pela jurisprudência recente da Suprema Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. LEI 9.507/2021 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI ESTADUAL 3.350/1999 E DECRETO LEI 05/1975. SANÇÃO PROCESSUAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA TAXA E O CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO. LITIGÂNCIA ABUSIVA E CONTUMAZ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DO NÃO CONFISCO E DA RESERVA LEGAL TRIBUTÁRIA. ACESSO À JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As custas processuais constituem receita tributária da espécie taxa e por esta razão seus valores devem manter relação com os custos dos serviços judiciais prestados.
2. Os arts. 15-A e 15-B, *caput*, constituem **invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (Art. 22, I, CF), pois instituíram sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento novo para requisição do benefício de gratuidade de justiça.**
3. Não incorre em inconstitucionalidade a legislação estadual que acresce a alíquota máxima das custas judiciais às causas de maior vulto econômico e provavelmente grande complexidade técnica.
4. Os Arts. 15-F, 15-G, 15-H e 15-I, da Lei 3.350/1999; e 135-D, 135-E, 135-F, 135-G e 135-H, do Decreto Lei 05/1975, ferem a constituição, pois o critério adotado para contagem em dobro não é o serviço prestado, e sim a qualidade do usuário do serviço, havendo violação ao art. 145, II, da CRFB.
5. O Art. 33-A da Lei 3.350/99 respeita o parâmetro jurisprudencial ao fixar multa de 100% para litigantes que deixarem de pagar as custas processuais, não violando o princípio do não confisco.
6. Não foi delegada ao TJRJ a função de estabelecer o valor das custas e das taxas judiciárias, apenas lhe foi atribuída a tarefa de fixar critérios para a classificação das causas de grande vulto econômico e alta complexidade, o que permitirá aos litigantes e advogados saberem quando serão devidas custas em dobro, não havendo violação à legalidade tributária.
7. O reajuste das custas e taxas realizado pela Lei 9.507/21 foi necessário e proporcional para corrigir o descompasso entre os valores cobrados pelo TJRJ e os gastos com os serviços prestados, e entre os valores cobrados por ele e os demais tribunais de justiça do país.
8. Não é necessário que a inconformidade existente entre o Art. 113, parágrafo único, “g”, do Decreto Lei

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
ADI n. 7.553/TO

05/1975, e o Art. 54 da Lei Federal 9.099/1995, seja sanada por meio da declaração de inconstitucionalidade da norma estadual, aplicando-se o princípio da especialidade. Não há qualquer referência a Lei dos Juizados Especiais.

9. Pedido julgado parcialmente procedente, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos Arts. 15-A; 15-B, caput; 15-F a 15-I, da Lei 3.350/99 e 135-D a 135-H, do Decreto Lei 05/75, do Estado do Rio de Janeiro, acrescidos respectivamente pelos Arts. 1º e 2º, da Lei 9.507/2021, do Estado do Rio de Janeiro<sup>6</sup>.

Está configurada, portanto, a inconstitucionalidade formal da parte final do art. 11 da Lei n. 4.240/2023, por violação do art. 22, I, da Constituição; e a inconstitucionalidade material do novo teto previsto no item 1 da tabela I do anexo único do referido diploma de Tocantins, por afronta aos arts. 5º, XXXV, 145, II, e 150, IV, da Constituição.

O parecer é pela procedência parcial do pedido.

Brasília, 9 de maio de 2024.

Paulo Gonet Branco  
Procurador-Geral da República

---

<sup>6</sup> ADI n. 7.063/RJ, rel. o Ministro Edson Fachin, DJe 22.6.2022 (sem destaques no original).